

# REGULAMENTO DA LEI DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Decreto n.º 46/2024, de 27 de Junho

*O Regulamento (...) estabelece normas e procedimentos de protecção dos direitos de autor e direitos conexos nas áreas das artes, literatura, ciências e outras formas de conhecimento.*

## ■ I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Foi aprovado pelo Decreto n.º 46/2024, de 27 de Junho o Regulamento da Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, em virtude da necessidade de se proceder à regulamentação da Lei n.º 9/2022, de 29 de Junho, que aprova a Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, e estabelece normas e procedimentos de protecção dos direitos de autor e direitos conexos nas áreas das artes, literatura, ciências e outras formas de conhecimento.

Este Regulamento é aplicável às obras: (i) cujo autor, ou qualquer outro titular originário do direito de autor, seja moçambicano, ou sendo estrangeiro, tenha sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique; (ii) audiovisuais cujo produtor seja moçambicano ou sendo estrangeiro, tenha a sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique; (iii) publicadas em Moçambique ou obras publicadas pela primeira vez no exterior e editadas em Moçambique; (iv) de arquitectura erigidas em Moçambique; e (v) susceptíveis de protecção em virtude de um tratado internacional de que Moçambique seja parte; (vi) às interpretações ou execuções, às produções de fonogramas, videogramas e à radiodifusão; e (vii) quando os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e de videogramas ou organismos de radiodifusão forem de nacionalidade moçambicana.

## ■ II – DIREITOS DE AUTOR<sup>1</sup>

Compete ao criador intelectual da obra<sup>2</sup> o exercício dos direitos morais e patrimoniais da obra<sup>3</sup>, enquanto a obra não estiver sob o domínio público, decidir sobre a exploração das suas obras ainda não divulgadas ou publicadas, salvo se o autor tiver proibido por qualquer modo a sua divulgação e publicação.

Havendo divergência entre os sucessores quanto à exploração da obra, prevalece a decisão do tribunal do lugar onde tiver sido aberta a herança. Com a morte do autor, a entidade que assegura a protecção dos direitos de autor e direitos conexos, avoca a si, e assegura pelos meios adequados, a defesa das obras que ainda não estiverem sob o domínio público e que se encontrem ameaçadas na sua autenticidade ou dignidade cultural, quando os titulares do direito de autor, notificados para o exercer, se tiverem absterido sem motivo atendível.

A defesa da genuinidade e da integridade das obras que ainda não estiverem sob o domínio público, compete ao Estado e é exercida pela entidade que assegura a protecção dos direitos de autor e direitos conexos, com o envolvimento e consentimento dos sucessores, sempre que possível.

1. O conteúdo patrimonial de um direito de autor pode ser dado em penhor para garantia de qualquer dívida ou responsabilidade, quer do titular dos mesmos direitos, quer de terceiros.

2 Em caso de morte do autor, o referido é exercido pelos seus sucessores

3 Conforme o disposto na legislação específica em vigor sobre a sucessão por morte.

Caso o autor esteja inscrito numa entidade de gestão colectiva dos direitos de autor e dos direitos conexos, será essa instituição que irá assegurar a protecção da obra, com estrita observância das directrizes estabelecidas pelo autor e seu sucessor.

▪ **Modificações de obra e sua utilização:**

São apenas admitidas modificações quando tenha havido consentimento escrito do autor ou seu representante legal ou quando a utilização seja lícita. Solicitado o consentimento do autor por carta registada com aviso de recepção, dispõe este, para manifestar a sua posição, do prazo de um mês a contar da data do registo. A falta de resposta do autor não implica um consentimento tácito para a realização das modificações.

A modificação de obras de arte digital, incluindo restauração ou preservação, deve ser realizada de maneira a respeitar a integridade e a intenção original do autor, sendo permitida apenas por profissionais qualificados.

O Regulamento estabelece ainda que é permitido, sem autorização do titular e sem pagamento de remuneração, criar versões em formatos acessíveis de obra literária licitamente publicada.

Tais versões podem ser reproduzidas, distribuídas e colocadas à disposição, bem como importadas e exportadas, por pessoa cuja actividade não vise directa ou indirectamente um lucro comercial.

▪ **Obras audiovisuais e cinematográficas:**

A produção de obras audiovisuais e cinematográficas que incluam obras preexistentes depende da autorização dos autores destas, ainda que não sejam considerados autores da obra cinematográfica; e dessas autorizações, devem constar especificamente as condições da produção, distribuição e exibição das obras.

▪ **Radiodifusão e outros processos destinados à reprodução dos sinais, dos sons e das imagens:**

A autorização para radiodifundir uma obra é geral para todas as emissões, directas ou em diferido, efectuadas pelas estações da entidade que a obteve, sem prejuízo de remuneração ao autor por cada transmissão.

▪ **Criação de artes plásticas e aplicadas:**

Apenas o autor pode expôr ou autorizar outrem a expor publicamente as suas obras de arte. A entidade promotora de exposição de obras de arte responde pela integridade das obras expostas, sendo obrigada a fazer o seguro das mesmas contra incêndio, transporte, roubo e quaisquer outros riscos de destruição, a partir do momento em que a obra está em sua posse, bem como a conservá-las no respectivo recinto até ao termo do prazo fixado para a sua devolução.

▪ **Obra Fotográfica:**

Os exemplares de obra fotográfica devem conter a ficha técnica e nas fotografias de obras de artes plásticas, o nome do autor da obra fotografada. É vedada a reprodução de uma obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com a original, salvo prévia autorização do autor.

▪ **Jornais e outras Publicações Periódicas:**

O direito de autor sobre obra publicada, ou seja, o texto, a foto, ilustrações, ainda que sem assinatura, em jornal ou publicação periódica, pertence ao respectivo titular e só ele pode fazer ou autorizar a reprodução em separado ou em publicação congénere, salvo convenção escrita em contrário. O direito de autor sobre trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contrato de trabalho que comporte identificação de autoria, por assinatura ou outro meio, pertence ao autor.

▪ **III – DIREITOS CONEXOS**

Os direitos conexos caducam decorridos 50 anos<sup>4</sup>, a contar do fim do ano da: a) interpretação, representação ou execução pelo artista intérprete ou executante; b) primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme, para o original e as cópias dos seus filmes; c) primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite; e d) primeira comunicação ao público dos programas pertencentes às empresas audiovisuais pelas mesmas.

▪ **IV – VIOLAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS**

A violação de obras caídas no domínio público e de obras de folclore dá lugar a procedimento criminal nos termos da legislação aplicável. Pelo cometimento de infracções, há lugar ao pagamento entre 5 a 300 salários mínimos, dependendo da gravidade da infracção cometida.

*A violação de obras caídas no domínio público e de obras de folclore dá lugar a procedimento criminal nos termos da legislação aplicável. Pelo cometimento de infracções, há lugar ao pagamento entre 5 a 300 salários mínimos, dependendo da gravidade da infracção cometida.*

<sup>4</sup> Sem prejuízo dos direitos previstos na Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.